



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ACÓRDÃO Nº: 155292

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE ORIGEM: SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA.

AÇÃO PENAL Nº: 2012.3.021288-3.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RÉU: LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: AÇÃO PENAL CONTRA PREFEITO – CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL – INSTALAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO PRÓXIMO AO RIO - DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM MANGUE - CRIME DE PERIGO CONCRETO – NECESSIDADE DE PROVA DO PERIGO PARA A SAÚDE HUMANA E PARA O MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL FEITO POR ÓRGÃO OFICIAL COMPROVANDO O DANO OU O RISCO DE DANO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE EM POLUIR – AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE – PREFEITO ABSOLVIDO *EX VI* DO ART. 386, INC. VII DO CPPB – UNÂNIME.

I. A Lei n. 9.605/98 tutela a qualidade de vida da população por meio do Direito Ambiental, protegendo a integridade dos recursos naturais e visando preservar, com isso, a saúde humana contra as mais diversas formas de agressão ao meio ambiente. A Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, inciso III, define o conceito de poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Precedentes do STJ;

II. No tipo penal em questão estão abrangidos todos os níveis de poluição acima definidos, desde que o ato poluidor gere perigo ou dano à saúde, a fauna ou flora. Na primeira parte do *caput* há crime de perigo concreto, sendo fundamental, portanto, a prova efetiva da situação de risco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

A segunda parte do dispositivo diz respeito ao dano provocado a saúde humana e ao meio ambiente, exigindo a comprovação da lesão mencionada. **Assim, para que haja a responsabilização do agente, há que se demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade poluidora e a situação de perigo ou o resultado danoso;**

III. O banheiro irregularmente construído na orla do município se deu pelos comerciantes locais e fora desativado pela prefeitura, tão logo constatada a irregularidade. Não há elementos de convicção que atestem que durante o seu funcionamento houveram danos ambientais ou que a população foi exposta a situação de risco. Não tendo a acusação logrado êxito em comprovar a autoria e materialidade do suposto delito, não há nada a ser valorado acerca deste fato em si;

IV. O alcaide não mediu esforços para dar fim ao lixão, em cumprimento ao termo de ajuste de conduta celebrado com o Ministério Público. Todavia, admitiu não ter logrado êxito, já que suas tentativas esbarraram na falta de recursos públicos. Não tolerou passivamente a poluição ambiental como pretende fazer crer o órgão ministerial, pois, antes mesmo da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, já havia empreendido recursos para encerrar a poluição na área, editando a Lei Municipal 931/2010 criando a política de meio ambiente e instituindo o conselho e o fundo municipal de meio ambiente. Há, ainda, solicitação a FUNASA para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como o Decreto 010/2012 que criou uma comissão para elaborar o plano de gestão integrada de descarte dos resíduos sólidos, tudo anteriormente a assinatura do TAC, **o que mostra que o problema, apesar de antigo, não vinha sendo ignorado pela administração;**

V. Após a celebração do TAC, os esforços continuaram por parte da administração pública, tendo o réu procurado honrar seu compromisso com o Ministério Público editando o plano de gestão integrada de resíduos de saúde, contratando empresa especializada em destinação final do lixo hospitalar, bem como sinalizando e isolando a área do lixão. Há diversas correspondências trocadas entre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

prefeitura e os ministérios das cidades e da saúde, de onde se extrai, respectivamente, **o empenho do réu em implementar ação para o manejo correto dos resíduos sólidos e para a instalação da usina de tratamento de lixo;**

VI. Já é cediço que, segundo a teoria finalista da ação, não é possível afirmar se houve fato típico sem se questionar antes a “vontade” e a “finalidade” da conduta do agente, pois já dizia o velho brocardo jurídico: *nullum crimen sine culpa*. Por isso, não tendo o órgão ministerial provado, inequivocamente, que o réu teve dolo em poluir e, por outro lado, havendo elementos de convicção que demonstrem que o lixão herdado da administração anterior só existe hoje ali por circunstâncias alheias a vontade do atual prefeito, não há como se falar em condenação. Do contrário estar-se-ia chancelando a responsabilidade penal objetiva, o que é vedado em matéria criminal;

VII. A acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o ato poluidor gerou perigo ou dano à saúde, a fauna ou flora. Caberia ao titular da ação penal requerer a realização de exame pericial, a fim de que os peritos pudessem confirmar, com isenção de animo, os supostos danos causados. **Ao invés disto, procurou o Ministério Público suprir a perícia oficial por um parecer técnico elaborado por membros do próprio órgão acusatório, o qual não supre a perícia técnica. Precedentes do STJ;**

VIII. Ação Penal julgada improcedente. Absolvido o acusado Luis Cláudio Teixeira Barroso, Prefeito Municipal de São João de Pirabas, *ex vi* do art. 386, VII, do CPP. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em **julgar improcedente** a denúncia e **absolver** o réu **Luis Cláudio Teixeira Barroso** *ex vi* do art. 386, inciso VII, do CPPB, tudo na conformidade do voto do relator. **Julgamento presidido pelo Des. Ricardo Nunes.**

Belém, 18 de janeiro de 2016.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de ação penal oferecida pelo procurador de justiça Cláudio Bezerra de Melo, contra **Luis Cláudio Teixeira Barroso**, Prefeito de São João de Pirabas, pela prática do crime tipificado no art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98.

Narra à denúncia que o alcaide teria praticado o crime de poluição ambiental quando utilizou área de preservação como depósito de lixo, destruindo uma zona de mangue localizado no ramal do cupuzal, no município de Pirabas. Afirma o órgão ministerial que o prefeito, embora tenha consciência dos danos ambientais provocados, ainda sim continua autorizando o despejo de resíduos sólidos no local, sob o pretexto de que não possui verba para a execução de um projeto de aterro sanitário, **que preservaria a saúde pública e o ecossistema da comarca.**

Como se não bastasse, alega que o alcaide teria construído um banheiro público na orla do município, o qual teria igualmente colocado em risco o bem estar dos jurisdicionados. **Assim, afirma o órgão ministerial que a conduta do gestor teria causado a destruição do ecossistema de área de preservação ambiental e prejudicado a saúde dos munícipes, fazendo com que ele incorresse no delito ambiental de poluição, tipificado no art. 54, caput, da Lei 9.605/98.** Junto com a exordial vieram diversos documentos, como o auto de infração 2513/2011 da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente–SECTAM, dando conta da prática do delito (05/12) e o relatório de fiscalização n.º 23/2011.

Recebido os autos, determinei que o procurador de justiça se manifestasse sobre a suspensão condicional do processo, fazendo a proposta ou deixando justificadamente de fazê-lo, já que o crime comporta o benefício. Em **manifestação de fls. 18/19 dos autos o parquet deixou motivadamente de oferecer o benefício**, uma vez que o alcaide **responde a outro processo criminal.**

Notificado da denúncia, o réu ofereceu defesa preliminar (fls. 28/41) arguindo a inépcia da exordial, sob a alegação de que o órgão ministerial não teria indicado qual o prejuízo causado ao meio ambiente e apontado de maneira clara a conduta criminosa, tendo se limitado apenas a fazer referência aos dispositivos da lei ambiental.

Sustentou, ainda, que não há prova nos autos de que o dano ambiental tenha sido causado por ordem expressa do denunciado. Que também não há provas de que os supostos danos ambientais causaram perigo a saúde humana ou a destruição da fauna e da flora. **Logo, concluiu que o fato em questão seria atípico e que, como não haveria prova da extensão do dano provocado ao meio ambiente, deveria ser aplicado ao caso o princípio da bagatela.**

Por esses fundamentos, o acusado requereu, ao final, a rejeição da denúncia, por ser absolutamente inepta, ou não sendo este o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, que fosse, então, rejeitada a exordial acusatória **por** ausência de **justa causa** ou por atipicidade da conduta ou mesmo por falta de provas.

Como com a resposta preliminar foram apresentados novos documentos pelo denunciado (fls. 24/198), os autos foram encaminhados ao *parquet*, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.038/90, momento em que o órgão ministerial rebateu todos os argumentos do acusado, requerendo, ao final,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

o recebimento da exordial.

Assim, na sessão plenária do dia 13 de maio de 2013, o processo foi inserido na pauta de julgamentos, quando então, as Câmaras Criminais Reunidas votaram à unanimidade pelo recebimento da denúncia, sem o afastamento do alcaide, conforme acórdão n.º 119.446/2013 (fls. 252/259)¹. Em ato contínuo, **deleguei a realização da instrução criminal ao magistrado titular da comarca de Pirabas, ex vi do art. 9º, §1º da Lei 8.038/90. (fl. 268).**

Considerando os recentes precedentes jurisprudenciais do Pretório Excelso que recomendam que o interrogatório seja feito após a inquirição das testemunhas², de acordo com o novo rito do código de processo penal, **foi determinado a apresentação de defesa prévia antes de ouvir o alcaide.**

Protocolada a mencionada peça de resistência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e, ao final, foi interrogado o prefeito, ocasião em que reconheceu parcialmente os fatos narrados na denúncia, **afirmando que os problemas ambientais apontados na peça vestibular tiveram início na gestão anterior, mas que existem projetos visando solucioná-los, conforme gravação armazenada na mídia digital presente a fl. 287 dos autos.**

Instado a se manifestar, o órgão de acusação requereu que fosse oficiado ao Secretário Estadual de Meio Ambiente (SEMA/PA) requerendo informações sobre a eventual liberação de licença para a instalação do aterro sanitário na comarca, bem como a relação dos procedimentos administrativos e autos de infração instaurados por aquela secretaria. Por sua vez, a defesa requereu que fosse oficiado a promotoria de São João de Pirabas para que ela fornecesse o termo de ajuste de conduta firmado com a prefeitura para a solução da coleta de resíduos sólidos na cidade.

Encerrada a fase de diligência a que alude o art. 10 da Lei n.º 8.038/90 (fls. 299/304 e 308), os autos seguiram para a apresentações de **alegações finais.**

¹ “EMENTA: AÇÃO PENAL CONTRA PREFEITO – CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL – JUÍZO DE DELIBACÃO – INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB COM TODAS AS CONDIÇÕES E DEMAIS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME – JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO UNÂNIME. I. A denúncia narra satisfatoriamente o fato delituoso previsto no art. 54 da Lei 9605/98. Afirma o Procurador de Justiça que o alcaide vem autorizando a manutenção do lixo e a destinação de resíduos sólidos à área de preservação ambiental, sob a alegação de que não possui verbas para a execução do projeto de aterro sanitário no município. Tal fato tem causado dano ao ecossistema da região, colocando em risco a saúde da população como um todo; II. A inicial acusatória descreve a existência de crime em tese, propiciando o exercício do direito de defesa do acusado, apontando a presença de provas de autoria e materialidade do delito, as quais estão consubstanciadas no auto de infração e no relatório de fiscalização. Precedentes; III. Não há que se falar em ausência de dolo por parte do gestor municipal se os próprios caminhos da prefeitura despejam no local os resíduos tóxicos que poluem o ambiente. Há provas que indicam, a priori, não só a anuência como a participação ativa do denunciado no crime em apreço. O abalo ambiental foi corretamente descrito no relatório que embasou a denúncia, demonstrando que houve, de fato, dano que resultou em perigo a saúde humana ou que provocará a mortalidade dos animais que vivem na região de mangue. A grande extensão do dano, tal como descrito no laudo, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Sobre a matéria, o STJ tem entendido que para o reconhecimento da atipicidade material do fato é necessário que a conduta do agente expresse pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, sobretudo em casos de crimes ambientais onde o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela CF. Precedentes do STJ; IV. A denúncia descreve a existência de crime em tese, apontando de forma clara o delito cometido, com elementos de prova suficientes para embasar a pretensão ministerial. Logo, não há como ser rejeitada a exordial, eis que ela atende aos pressupostos processuais e condições da ação; V. Denúncia recebida sem o afastamento do alcaide.”

² Ação Penal 528/DF de 24/03/2011. Habeas Corpus 116653/RJ de 15/02/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Nesta ocasião, o Ministério Público requereu a condenação do alcaide alegando que a lesão ao meio ambiente estaria materializada no auto de infração 2513/2011 e na nota técnica assinada pelos técnicos do Ministério Público Estadual, por meio dos quais se constata o lançamento de lixo hospitalar em área de preservação permanente, expondo as pessoas a alto risco de contaminação, já que o mangue sofreria influência da maré, levando os dejetos ao corpo hídrico e expondo, por conseguinte, toda a população a surtos endêmicos. Sustenta, que não obstante a realização de termo de ajuste de conduta, o alcaide ainda vem mantendo o lixão, comprovando, com isso, o dolo do gestor público na prática do crime. Ao final, requereu a condenação do prefeito pela prática do delito do art. 54 da lei ambiental, com a agravante do art. 15, II, alínea “1”, do referido texto normativo (fls. 430/437).

Já a defesa alegou que o réu, enquanto gestor público, sempre buscou meios de resolver a questão da coleta de resíduos sólidos na cidade. Todavia, afirma que apesar dos esforços empreendidos, as lesões ao meio ambiente acabaram ocorrendo, devido a incapacidade financeira do município em encontrar alternativas eco sustentáveis e da impossibilidade de se interromper a coleta de resíduos sólidos, até se achar um meio de sanar o problema. Sustentou que os depoimentos das testemunhas deixaram claro que a questão do lixo na comarca não é de fácil solução, uma vez que, como a cidade é cercada por mangue, **as resoluções adequadas seriam a construção de um aterro sanitário ou a celebração de convênio com o município de salinas, ambas de elevado valor para a sua implementação.**

Concluiu afirmando que não houve dolo do denunciado em descumprir o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público, pois não haveria verbas públicas para se implementar a solução mais adequada a hipótese. Logo, o que órgão ministerial pretende com a presente ação é impor ao réu a responsabilidade penal objetiva, já que ausente no caso em apreço o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente de lesionar o meio ambiente.

A defesa ainda alegou que não haveria prova de que tenha havido lesão ambiental em níveis que redundassem em danos à saúde humana ou em morte da fauna e da flora, visto que ao contrário do sustentado na peça vestibular, o problema vem sendo **controlado com alternativas para se proteger o meio ambiente.**

No que tange ao banheiro irregularmente construído na orla, esclareceu que as testemunhas de defesa foram unânimes em dizer que tal construção foi feita pelos comerciantes locais, visando atender as necessidades dos foliões do carnaval de 2012, mas que tão logo constatada a irregularidade, o referido banheiro público foi desativado pela prefeitura. Por derradeiro, a defesa requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do réu (fls. 439/639).

Consta certidão do cartório da 63ª Zona Eleitoral atestando que não houve cassação do mandato eletivo do réu **Luis Cláudio Teixeira Barroso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Há, também, certidões da central de distribuição do 2º grau e das comarcas de Santarém Novo e de Pirabas (fls. 642, 647/648) certificando que apesar de primário, o **réu responde a cinco procedimentos criminais**, incluindo neste número a presente ação penal. Consta, ainda, certidão cível positiva, onde se observa a existência de trinta e seis processos cíveis, entre eles uma ação de improbidade administrativa. (fls. 649/651). No verso da certidão há a informação de que o prefeito foi afastado por decisão proferida nos autos dos processos nº 0000421-39.2014.814.1875 e 0002068-69.2014.814.1875, tendo, contudo, retornado ao exercício do cargo em 02 de dezembro do ano passado.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de Ação Penal proposta pela Ministério Público contra **Luis Cláudio Teixeira Barroso, Prefeito Municipal de São João de Pirabas/PA**, pela prática do crime de poluição ambiental, tipificado no art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98, o qual tem o seguinte enunciado:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

A Lei n. 9.605/98 tutela a qualidade de vida da população por meio do Direito Ambiental, protegendo a integridade dos recursos naturais e visando preservar, com isso, a saúde humana contra as mais diversas formas de agressão ao meio ambiente. Por sua vez, a Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, inciso III, define o conceito de poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

No tipo penal em questão estão abrangidos todos os níveis de poluição acima definidos, desde que o ato poluidor gere perigo ou dano à saúde, a fauna ou flora. Na primeira parte do *caput* estamos diante de crime de perigo concreto, sendo fundamental, portanto, a prova efetiva da situação de risco. Já a segunda parte do dispositivo diz respeito ao dano provocado a saúde humana e ao meio ambiente, exigindo a comprovação da lesão mencionada. Assim, para que haja a responsabilização do agente, há que se demonstrar o **nexo de causalidade** entre a atividade poluidora e a situação de perigo ou o resultado danoso.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

“PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AMBIENTAL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ARTS. 54, § 2º, v, E 60, DA LEI 9.605/98 E ART. 7º, IX, DA LEI 8.137/90 - RECURSO DEFENSIVO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NECESSIDADE - RECURSO MINISTERIAL - POLUIÇÃO AMBIENTAL - ART. 54, § 2º, v, DA LEI 9.605/90 - ABATEDOURO ILEGAL - DESPEJO DE RESÍDUOS EM CURSO D'ÁGUA - CRIME DE PERIGO CONCRETO - NÍVEIS DE POLUIÇÃO - PROVA DO PERIGO PARA A SAÚDE HUMANA - IMPRESCINDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RELAÇÕES DE CONSUMO - COMÉRCIO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - COMÉRCIO DE CARNE PRODUZIDA EM ABATEDOURO ILEGAL - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - Decorrido o prazo prescricional entre o fato e o recebimento da denúncia, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. - Preliminar Defensiva acolhida, para declarar extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição, relativamente à imputação de crime previsto no art. 60, da Lei 9.605/98. - **O crime de poluição ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, classifica-se como crime de perigo concreto e a sua ocorrência depende da prova de que a poluição causada pela conduta do agente produziu, ao menos, o perigo de dano para a saúde humana.** - O comércio de produtos destinados ao consumo, se praticado em desacordo com a regulamentação administrativa aplicável à atividade, não caracteriza, per se, o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, impondo-se, para a imputação criminal do fato ao agente, a demonstração pericial da impropriedade das condições do produto para o consumo (Precedentes do STJ). - Recurso ministerial não provido. (TJ-MG - APR: 10056092104514001 MG , Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/12/2013)”

No que tange ao elemento subjetivo do tipo, convém notar que o legislador procurou incriminar o dolo genérico, isto é, a vontade de poluir em si. Não há necessidade de que o sujeito ativo tenha o dolo específico de provocar danos à saúde humana, à flora e à fauna. **Com efeito, trata-se de delito contra o meio ambiente e não contra a saúde pública.** Logo, eventual lesão ao meio ambiente seria uma consequência da conduta típica esculpida no **art. 54 da lei n. 9.605/98, que incrimina a conduta de “causar poluição” ou assumir o risco de fazê-lo.**

Pois bem.

Analisando o caso concreto, verifico de pronto que o banheiro irregularmente construído na orla do município se deu pelos comerciantes locais e fora desativado pela prefeitura, tão logo constatada a irregularidade. Tal fato foi comprovado por meio do depoimento da testemunha **Rosa dos Reis Albuquerque**, a qual é feirante no município e relatou o fato quando indagada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

acerca do referido banheiro.

“[...] Ai a gente se reuniu... A gente dos quiosques, né?! A gente pegou e improvisou um de tábua... Mas por conta da gente, porque a gente viu que tava muito precária a situação lá dos banheiros. Ai a gente fez, mas a gente não fez na intenção de prejudicar, porque logo após o secretário de meio ambiente... Ele intimou a gente pra fazer a retirada imediatamente [...]” (SIC) (mídia digital de fl. 287).

No mais, não haveria elementos de convicção que atestassem que durante o seu funcionamento houve danos ambientais ou que a população foi exposta a situação de risco. **Desta feita, não tendo a acusação logrado êxito em comprovar a autoria e materialidade do suposto delito, não há nada a ser valorado acerca deste fato em si.**

Questão mais grave é o depósito de resíduos sólidos em área de mangue, a qual é sabidamente considerada como área de preservação permanente pelo art. 4º da Lei n.º 12.651/12³. Isto porque os autos trazem parecer técnico com fotos que comprovam efetivamente a existência de lixão, fato este que é inclusive reconhecido pelo denunciado em depoimento prestado em juízo. Todavia, dois dados saltam aos olhos *prima facie*. O primeiro é que o lixão não foi inaugurado nesta administração. Ao contrário, é algo que vem sendo tolerado desde administrações anteriores, não sendo o réu o responsável direto pela instalação do referido depósito de resíduos, o qual já existia quando assumiu a prefeitura.

Tal fato é comprovado pelo depoimento das testemunhas. Vejamos o que disse o secretário municipal de meio ambiente, senhor **Alan Rodrigues de Amorim**, quando questionado sobre o lixão do município, *in verbis*:

“[...] Também sobre a questão do lixão... A gente sabe que é um problema ocasionado em todos os municípios pequenos. **O custo de um aterro sanitário é muito grande. A alegação até então do gestor foi em torno disso... Esse lixão ora estabelecido ali já é usado há mais ou menos uns 7 anos, que foi uma alternativa do antigo gestor, que tinha colocado pra ali a questão do despejo do resíduo sólido da cidade. A cidade cresceu e em 2012 já deveria ter sido feito o plano municipal de resíduos sólidos. Como não tínhamos estrutura, estávamos recentes na secretaria de meio ambiente e precisava de contratação de mais pessoas, nos fizemos um estudo, e até eu ter deixado o cargo de secretário, foi encaminhado já, e até onde há informes da nova secretária, está em vias de conclusão o plano pra ser apresentado. Em agosto do ano passado, eu assinei um TAC com o prefeito sobre a questão do lixão [...]” (SIC) (mídia digital de fl. 287).**

³ “Art. 4º - Lei n.º 12.651/12. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...] VII - os manguezais em toda a sua extensão: [...]”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Ora, isto por si só, já seria suficiente para nos fazer refletir acerca da real necessidade de impor uma condenação criminal a quem recebeu o município com o lixão instalado e sem alternativa para, em curto prazo, solucionar o problema. Então, indaga-se: seria a condenação a decisão a mais acertada? Ela atenderia aos critérios de justiça tão perseguidos por esta corte? **Pois bem, a resposta a estas perguntas esbarra no segundo ponto a ser tratado aqui, o qual diz respeito ao elemento subjetivo, consistente na vontade livre e deliberada de poluir.**

No caso em apreço, observa-se claramente que o alcaide não mediu esforços para dar fim ao lixão, em cumprimento ao termo de ajuste de conduta celebrado com o Ministério Público. Todavia, admitiu não ter logrado êxito, já que suas tentativas esbarraram na falta de recursos públicos, a exemplo do que vem acontecendo com diversos prefeitos deste país, incluindo, o da nossa capital. **A propósito, aproveito para transcrever parte do depoimento do acusado quando ouvido em juízo:**

Juíza: Esses fatos narrados na denúncia do Ministério Público, eles são verdadeiros. A denúncia que foi lida pro senhor...

Réu: Eles têm procedência

Juíza: Em que sentido?

Réu: Na questão das autuações. Quando nós assumimos o município, nós pegamos vários problemas no município e a partir daí do planejamento de gestão, começamos, através dos secretários, a atribuir a responsabilidade de cada um, dentro das suas ações

Juíza: A denúncia do Ministério Público diz que o senhor utilizava área de preservação permanente como depósito de lixo. Isso é verdade?

Réu: Isso [...]

Juíza: E o lixo continua sendo depositado lá?

Réu: **Ele continua sendo depositado lá. Porque não tem outra alternativa.** [...]

Juíza: Esse consórcio com os outros municípios depende de que?

Réu: **Depende dos projetos... Do governo federal... Se não tiver parceria do governo federal dificilmente a gente vai conseguir, porque os municípios não têm dotação orçamentária, recursos suficientes, pra bancar esse consórcio.** [...]" (SIC) (mídia digital de fl. 287).

In casu, observo, portanto, que o réu não tolerou passivamente a poluição ambiental como pretende fazer crer o órgão ministerial. Com efeito, consta nos documentos juntados pela defesa que o réu, antes mesmo da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta –TAC, já havia empreendido recursos para encerrar a poluição na área, editando a **Lei Municipal 931/2010** criando a política de meio ambiente e instituindo o conselho e o fundo municipal de meio ambiente (fls. 49/94). Há, ainda, solicitação a **FUNASA** para a elaboração do **Plano Municipal de Saneamento Básico** (fls. 129), bem como o **Decreto 010/2012** que criou uma comissão para elaborar o plano de gestão integrada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

descarte dos resíduos sólidos (fls. 172/173), tudo, frise-se, anteriormente a assinatura do TAC, o que mostra que o problema, apesar de antigo, não vinha sendo ignorado pela administração.

Observa-se, também, que após a celebração do TAC os esforços continuaram por parte da administração pública, tendo o réu procurado honrar seu compromisso com o Ministério Público editando o plano de gestão integrada de resíduos de saúde (fls. 492/539), contratando empresa especializada em destinação final do lixo hospitalar (fls. 540/545), bem como sinalizando e isolando a área do lixão (fl. 547). **Como se não bastasse, há diversas correspondências trocadas entre a prefeitura e os ministérios das cidades e da saúde (fls. 177/198 e 233/252), de onde se extrai, respectivamente, o empenho do réu em implementar ação para o manejo correto dos resíduos sólidos e para a instalação da usina de tratamento de lixo.**

Desta feita, ousou concluir que não teve o prefeito a vontade deliberada de degradar o meio ambiente. Igualmente, não permaneceu inerte frente ao problema o qual, frise-se, foi herdado de administrações anteriores. Ao invés disso, enfrentou energicamente a questão, mas seus esforços esbarraram, de fato, na falta de recursos públicos. O imbróglio em que está envolvido o prefeito é realmente mais complicado do que se imagina, pois caso decidisse interromper a coleta de lixo domiciliar, interditando o lixão, causaria graves prejuízos à população, que veria os dejetos se acumularem pelas ruas da cidade, o que levaria o Ministério Público a acioná-lo igualmente na justiça, tal qual faz nesta oportunidade. De outra banda, se o prefeito resolve manter o lixão na ausência de solução ecologicamente correta em curto prazo é igualmente processado criminalmente. Claro está que na falta de verbas públicas, não haveria como exigir do gestor municipal conduta diversa. Esse é, portanto, o problema dos autos.

Já é cediço que, segundo a teoria finalista da ação, não é possível afirmar se houve fato típico sem se questionar antes a “vontade” e a “finalidade” da conduta do agente, pois já dizia o velho brocardo jurídico: *nullum crimen sine culpa*. Por isso, não tendo o órgão ministerial provado, inequivocamente, que o réu teve dolo em poluir e, por outro lado, havendo elementos de convicção que demonstrem que o lixão herdado da administração anterior só existe hoje ali por circunstâncias alheias a vontade do atual prefeito, não há como se falar em condenação. **Do contrário estaríamos chancelando a responsabilidade penal objetiva, o que sabemos ser vedado em matéria criminal.**

No mais, observo que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o ato poluidor gerou perigo ou dano à saúde, a fauna ou flora. Isto porque, caberia ao titular da ação penal requerer a realização de exame pericial, a fim de que os peritos pudessem confirmar, com isenção de animo, os supostos danos causados. Ao invés disto, procurou o Ministério Público suprir a perícia oficial por um parecer técnico elaborado por membros do próprio órgão acusatório o qual, a meu ver, não supre a perícia técnica. Aliás, a **jurisprudência do STJ vem afirmando ser a perícia a prova real nestes delitos**, sem a qual não haveria como se impor condenação criminal ao acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. IMPRESCINDÍVEL PROVA DO RISCO DE DANO. CRIME NÃO CONFIGURADO. **1. O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 exige prova do risco de dano, sendo insuficiente para configurar a conduta delitiva a mera potencialidade de dano à saúde humana. 2. Em razão da necessidade de demonstração efetiva do dano mediante a realização de perícia oficial, merece reforma o acórdão recorrido.** 3. Recurso especial provido. (REsp 1417279/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015)”

Logo, a absolvição se impõe como medida de direito e de justiça, **quer pela falta de comprovação do dolo, quer pela falta de elementos de convicção que permitam a este julgador afirmar seguramente que o ato poluidor gerou perigo ou dano à saúde, a fauna ou flora, sob pena de editarmos uma condenação criminal baseada em meras presunções, com o que não podemos compactuar.**

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado **Luis Cláudio Teixeira Barroso, Prefeito Municipal de São João de Pirabas, ex vi do art. 386, inciso VII, do CPPB⁴**, tudo nos exatos termos da fundamentação.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

⁴ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)